PARECER N.º 032/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente solicitação de análise das planilhas de custo apresentadas, no Processo de Licitação nº 36/2022-PMS, Pregão Presencial nº 16/2022-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 33/2022-SPGF/DRM, análise referente as planilhas de composição de custos apresentadas pelas empresas no Processo de Licitação nº 36/2022-PMS, Pregão Presencial nº 16/2022-PMS, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de forma contínua de **cozinheiro(a),** a serem executados nas dependências dos diversos órgãos, unidades ou entidades da administração pública municipal de Schroeder/SC".

É o relatório.

2) DO PARECER

Pela documentação acostada aos autos, bem como pela leitura da Ata nº 37/2022 de Reunião da Comissão de Licitação, podemos observar que diversas empresas apresentaram a planilha de composição de custo com alguns "erros", citando como exemplo uma empresa que apresentou percentual de ISS a 2,5%, onde deveria ser 3%, entretanto, esses erros são passíveis de correção, desde que não alterem o valor global da proposta.

Inicialmente convém destacarmos que as normas que regulamentam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde que não comprometam a isonomia e a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do TCU, *in verbis:*

> Assunto: Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

Corroborando, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. INSERÇÃO DA DESPESA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" EM RUBRICA INADEQUADA. **EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS.** PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJ-SC - MS: 40283251020198240000 Capital 4028325-10.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 09/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público). (grifo nosso).

Assim sendo, em observância ao princípio da competitividade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não cabe desclassificar as propostas devido a erros que podem ser facilmente sanados, desde que não altere o valor global da proposta.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja dado regular andamento ao processo licitatório, mantendo classificadas as propostas comercias apresentadas pelas empresas, OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI, AKKOR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, GM INSTALADORA LTDA, ORBENK – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA, **devendo a empresa vencedora, caso seja necessário, realizar os ajustes/adequações na planilha de custo sem que ocorra alteração no valor global da proposta.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 24 de março de 2022.

Suzana P. Lopes.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B